



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0002073/2021
Fls: 44

Processo 030002073/2021

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTE: HERON SZENBERG

RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Inscrição 165772-0

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes,

Trata-se de recurso voluntário (fl. 28) contra decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação aos lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2015 a 2021 referentes ao imóvel situado na Rua Comendador Queiroz, 38, apto 1701, Icaraí, inscrito sob o número 165772-0, realizados por meio do processo 030018678/2020.

O recorrente apresentou impugnação aos referidos lançamentos em 28/01/2021 com os seguintes argumentos: (a) os créditos tributários dos exercícios de 2015 e 2016 estavam prescritos; (b) na época da ocorrência do fato gerador de 2015, o imóvel não pertencia a ele e, por esse motivo, não seria contribuinte do imposto; (c) a notificação de lançamento não incluiu a memória de cálculo do valor venal apurado para o imóvel e nem a tabela de pontuação utilizada na definição da categoria da construção; (d) houve cerceamento do direito de defesa por não ter tido acesso aos elementos básicos que levaram ao cálculo do imposto; (e) o artigo 38 da Lei Municipal 2.597/2008 veda expressamente a cobrança do imposto relativo a exercícios anteriores.

Requeru que fossem declarados nulos os lançamentos complementares impugnados.

Para comprovar suas alegações, apresentou cópia da notificação de lançamento emitida por meio do processo 030018678/2020.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação, mantendo os lançamentos complementares.

Inconformado com a decisão, o impugnante apresentou recurso ao Conselho de Contribuintes reiterando os argumentos apresentados na sua impugnação.

É o relatório.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0002073/2021
Fls: 45

Processo 030002073/2021

Da legitimidade

O recorrente corresponde ao proprietário do imóvel e, portanto, é parte legítima para apresentação do recurso.

Da tempestividade

De acordo com o aviso de recebimento (AR) de fl. 35, a correspondência encaminhada para ciência da decisão de primeira instância foi recebida em 09/07/2021 (fl.28). Sendo assim, o recurso protocolizado em 04/08/2021 (fl. 26) é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo previsto no artigo 78 da Lei Municipal 3.368/2018..

Da matéria devolvida

A matéria devolvida no recurso diz respeito à validade dos lançamentos complementares dos exercícios de 2015 a 2021 efetuados por meio do processo 030018678/2020.

Da alegada prescrição

O recorrente entende que os lançamentos impugnados referentes aos exercícios de 2015 e 2016 estariam prescritos com base no artigo 174 da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional (CTN).

O artigo 174 do CTN estabelece que:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Os créditos do IPTU cobrados por intermédio do carnê anual do IPTU que não tenham sido impugnados no prazo legal, tiveram o correspondente crédito definitivamente constituído e se submetem à regra do artigo 174 do CNT. Entretanto, esses créditos não se confundem com o lançamento complementar realizado para cobrar diferenças no valor do imposto apuradas posteriormente.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0002073/2021
Fls: 46

Processo 030002073/2021

Tendo em vista que lançamentos complementares do imóvel foram impugnados, ainda não ocorreu a constituição definitiva do correspondente crédito tributário. Assim, não se aplica a regra do artigo 174 do CNT.

Ainda assim, é importante esclarecer se já havia se esgotado o prazo para a autoridade lançadora rever os lançamentos dos exercícios de 2015 e 2016 e efetuar lançamentos complementares de IPTU.

O inciso I do artigo 173, que trata da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, estabelece que:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
(...)

No caso do lançamento complementar do IPTU do exercício de 2015, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário se extinguiria no prazo de cinco anos contados a partir de 01/01/2016, ou seja, o direito de lançar o imposto de 2015 se extinguiria em 01/01/2021. Com relação ao lançamento complementar do exercício de 2016, a decadência tributária ocorreria somente em 01/01/2022.

Entretanto, em consulta aos autos do processo 030018678/2020 (fl. 43), verifica-se que a notificação do lançamento foi entregue ao Sr. Francisco das Chagas, porteiro do edifício em questão, em 30/12/2020, portanto dentro do prazo decadencial para constituição do crédito tributário.

Assim, não há que se falar em prescrição ou decadência dos créditos referentes aos lançamentos complementares impugnados.

Do sujeito passivo do imposto do exercício de 2015

O recorrente afirma que adquiriu o imóvel em 21/12/2015 e, por esse motivo, não seria contribuinte do imposto desse exercício.

O artigo 130 do CTN determina que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade de bens imóveis sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Entretanto, conforme previsto no *caput* desse artigo, essa regra não se aplica se constar prova da quitação dos tributos no instrumento pelo qual foi feita a aquisição.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0002073/2021
Fls: 47

Processo 030002073/2021

Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, **salvo quando conste do título a prova de sua quitação.**

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço. *(original sem grifos)*

De acordo com a escritura de compra e venda do imóvel ora anexada (fls. 37 a 42), extraída dos autos do processo de alteração de titularidade 030022257/2018, no momento em que a escritura foi lavrada, foi apresentada a certidão de quitação do IPTU. Sendo assim, o adquirente responde apenas pelas dívidas relativas aos fatos geradores ocorridos a partir da data da aquisição, que ocorreu em 21/12/2015. Fica claro, portanto, que o lançamento complementar do exercício de 2015 deveria ter como sujeito passivo o proprietário anterior.

Considerando que o sujeito passivo é um dos elementos essenciais do lançamento tributário (art. 142 do CTN e art. 49 da Lei Municipal 3.368/2018), conclui-se que o lançamento complementar de 2015 é nulo por erro na identificação do sujeito passivo.

Do cerceamento do direito à ampla defesa

O contribuinte alega que não teve ciência da memória de cálculo do valor venal utilizado para apuração do IPTU dos exercícios de 2015 a 2021 e que não consta na notificação de lançamento qual a pontuação atingida para atribuição da categoria do imóvel.

Diz ainda que na certidão de inteiro teor do processo 030018678/2020 não havia a informação de que precisava porque, para preservar o sigilo fiscal dos demais proprietários do edifício, somente foram fornecidas cópias de algumas folhas do processo por meio do qual o lançamento foi realizado. Com isso, afirma que não teve acesso aos demais elementos que serviram de parâmetro para o cálculo do imposto, como por exemplo, situação, estrutura, piso, cobertura, forro, elevador e instalações elétricas, configurando cerceamento do direito de defesa.

De fato, de acordo com a certidão de fl. 7, somente foram fornecidas cópias das folhas 1 a 32, 57 e 58, 91 e 92, 99 e 100 do processo 030018678/2020.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0002073/2021
Fls: 48

Processo 030002073/2021

Quando há imóveis de mais de um contribuinte em um mesmo processo administrativo, a certidão de inteiro teor solicitada por um dos proprietários possui somente as páginas referentes ao seu próprio imóvel, além de informações genéricas que não são protegidas pelo sigilo fiscal, tais como plantas da edificação, fotografias da fachada do edifício, dentre outras.

Entretanto, é possível a qualquer contribuinte obter imediatamente, de forma gratuita, o boletim de informação cadastral com todos os dados do imóvel utilizados no cálculo do IPTU, mediante requerimento verbal efetuado na Central de Atendimento ao Cidadão (CAC) ou por e-mail, bastando para isso comprovar que é o proprietário do imóvel ou seu procurador.

Cabe observar ainda que o boletim de informação do imóvel objeto do processo não consta no processo 030018678/2020 e, por esse motivo, não poderia fazer parte da certidão de inteiro teor fornecida ao recorrente. O próprio contribuinte admite no segundo parágrafo de fl. 30 que a servidora Ana Claudia confirmou que as informações desejadas pelo recorrente não estavam no processo pelo qual foi feito o lançamento.

Ressalto ainda que não é obrigatório que a memória de cálculo do valor venal do imóvel conste na notificação de lançamento uma vez que a sua fórmula de cálculo está descrita no Anexo II da Lei Municipal 2.597/2008.

Observa-se ainda que não há elementos nos autos que indiquem que o recorrente tenha solicitado à Fazenda as informações sobre seu imóvel que constam no boletim de informação cadastral ou que estas informações lhe tenham sido sonegadas.

Além disso, na notificação de lançamento foram descritas todas as alterações cadastrais que foram realizadas no imóvel.

Assim, entendo que a falta da memória de cálculo do valor venal ou das informações do imóvel na notificação de lançamento não configura cerceamento do direito de defesa.

Da falha na notificação de lançamento

O recorrente afirma ainda que a planilha que consta na notificação de lançamento apresenta um valor total da diferença de IPTU de R\$ 11.332,41, porém na célula com a diferença total de IPTU e de TCIL consta o valor de R\$ 13.280,45.



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0002073/2021
Fls: 49

Processo 030002073/2021

De fato, a soma dos valores da coluna “Diferença de IPTU” diverge do valor da diferença total.

Entretanto, observa-se que a diferença apurada para cada exercício está correta e corresponde ao valor exato de cada lançamento complementar. Sendo assim, entendo que o valor total dos lançamentos é apenas informativo, já que cada lançamento corresponde a um fato gerador e exercício específicos e tem o correspondente valor do tributo corretamente especificado na notificação. Além disso, por simples cálculos aritméticos é possível chegar à soma desses lançamentos para conferir o valor total lançado. Por esse motivo, entendo que essa falha também não implicou no cerceamento do direito de defesa do recorrente.

Da revisão de lançamento

O recorrente reclama ainda que deveria ter sido aplicado o benefício do artigo 38 da Lei Municipal 2.597/2008, que estabelece que as alterações cadastrais realizadas em função de projetos de recadastramento não serão consideradas para lançamentos complementares relativos a fatos geradores de exercícios anteriores.

Todavia, esse artigo se aplica somente a projetos de recadastramento promovidos pela Secretaria Municipal de Fazenda, assim entendidos aqueles que abrangem grandes áreas geográficas, formalmente instituídos por ato do(a) Secretário(a) de Fazenda.

Art. 38. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Fazenda não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do Imposto relativos a fatos geradores ocorridos em Exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no Cadastro Imobiliário.

§ 1º O disposto neste artigo somente alcançará os contribuintes que não obstruírem a apuração desses novos elementos, nos termos descritos no art. 15.

§ 2º Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da Cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Fazenda pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

Entendo ainda que a natureza jurídica do benefício previsto nesse artigo é de isenção, pois se refere à exclusão do crédito tributário. Assim, esse dispositivo deve ser interpretado literalmente,



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

PROCNIT
Processo: 030/0002073/2021
Fls: 50

Processo 030002073/2021

conforme previsto no artigo 111 da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional, o que impede a aplicação ao caso em tela por analogia ou por interpretação extensiva.

Em consulta aos autos do processo 030018678/2020 verifica-se que o que motivou a revisão dos elementos cadastrais e dos lançamentos das unidades do edifício foram as inconsistências encontradas durante a análise do processo 03005875/2020, referente a outra unidade do mesmo prédio, conforme descrito no parecer do auditor fiscal abaixo reproduzido, em vez da existência de um projeto de recadastramento, conforme previsto nos artigos 149, VIII, da Lei 5.172/1966 – Código Tributário Nacional e do parágrafo único do artigo 16 da Lei Municipal 2.597/2008.

Processo nº 030/5875/2020	Data 06/03/2020	Rubrica	Fls.
---------------------------	-----------------	---------	------

Sr. Coordenador de CIPTU,

Trata-se de impugnação de lançamento tempestivamente protocolada em 06/03/2020, referente a imóvel situado na Rua Comendador Queiroz, nº 38, apartamento [REDACTED], Icarai, Niterói – RJ, inscrição de IPTU nº [REDACTED], por meio da qual o proprietário solicita a alteração da área edificada da unidade em conformidade com o projeto anexado (fls. 09), no qual consta uma área total de construção de [REDACTED] m².

Preliminarmente, foi constatada a legitimidade do requerente, que é o atual proprietário do imóvel, conforme matrícula do imóvel (fls. 45).

Com base nos projetos aprovados por meio dos processos 040/9508/1981 e 080/1605/2018, foram elaborados o croqui e o quadro de áreas do prédio (fls. 17 a 20), que indicam uma área privativa [REDACTED] m², área de garagem de 130,10 m² e área comum de 32,80 m², totalizando uma área edificada tributável de 572 m² para a unidade [REDACTED] reputando-se concluídas as obras do acréscimo da cobertura desde 05/12/2012 pelo menos, conforme imagens do Google Earth anexas (fls. 42).

Quanto às características da construção em questão, foi atualizado o revestimento externo de emboço/reboco para especial, o que ensejou à mudança da categoria de construção de B para A, de acordo com imagens do Google Street View de agosto de 2011 e maio de 2019 (fls. 43 e 44).

Ademais, com base na matrícula do imóvel (fls. 45), foi alterada a área de terreno de 553 m² para 546 m² e testada principal de 24 metros para 23 metros.

Em face do exposto, opino pelo indeferimento do pedido, visto que foi apurada uma metragem de área edificada de 572 m² para inscrição de IPTU [REDACTED] l, valor divergente dos 493 m² indicados pelo requerente.

Por fim, além da atualização da área edificada, sugiro a alteração da categoria de construção de B para A da inscrição de IPTU [REDACTED], área de terreno de 553 m² para 546 m² e testada principal de 24 metros para 23 metros, a partir do exercício de 2015, com realização dos lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2015 a 2021, cobrança a partir da cota 02 de 2021.

Ian Brandao Ligorio Alves
Auditor Fiscal da Receita Municipal
Matr. 242306-0



Prefeitura de Niterói
Secretaria Municipal de Fazenda
Conselho de Contribuintes

Processo 030002073/2021

PROCNIT
Processo: 030/0018678/2020
Fls: 2

 Comunicação Interna Secretaria Municipal de Fazenda Coordenadoria de Tributação			
Nº 344	DATA: 26/12/2020	ORIGEM: CIPTU	PARA: CIPTU
Assunto: Revisão de Lançamento de Ofício			
<p>Comunico que serão revistos de ofício os lançamentos tributários de IPTU dos apartamentos pertencentes ao condomínio "PALLAIS DE VERSAILLES", situados na Rua Comendador Queiroz, nº 38, inscritos sob os números 165.710-5 a 165.726-1, em face das inconsistências cadastrais reveladas pelo processo 030/005875/2020.</p> <p>Atenciosamente,</p> <p>Ian Brandão Ligorio Alves Auditor Fiscal da Receita Municipal Mat. 242306-0</p>			

Portanto, entendo que não merece reparos a decisão de primeira instância, exceto no que se refere ao lançamento complementar de IPTU de 2015, que deve ser declarado nulo por erro na identificação do sujeito passivo.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso e seu provimento parcial a fim de que o lançamento complementar de IPTU do exercício de 2015 seja declarado nulo, com a consequente baixa dos débitos correspondentes, mantendo-se a decisão de primeira instância no que tange aos demais lançamentos impugnados.

CIPTU, 4 de julho de 2023.

Maria Elisa Vidal Bernardo
Representante da Fazenda
Matr. 242309-0

Nº do documento:	00202/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	null		
Autor:	2331403 - CARLOS MAURO NAYLOR		
Data da criação:	07/07/2023 06:34:27		
Código de Autenticação:	2B6CE2A5F4E9CCE9-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ao conselheiro Paulino Gonçalves, para emitir relatório e voto.

Carlos Mauro Naylor - Presidente do Conselho de Contribuintes

Documento assinado em 07/07/2023 06:34:27 por CARLOS MAURO NAYLOR - AUDITOR FISCAL
DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2331403

PROCESSO Nº 030/0002073/2021

EMENTA: IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN. Se no ato da escritura constar a apresentação da certidão de quitação do IPTU, o adquirente só é responsável pelas dívidas futuras, cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir da data da aquisição do imóvel. **Recurso Voluntário que se dá provimento parcial, para exclusão dos créditos tributários anteriores a data da escritura.**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Heron Szemberg, contra a decisão que julgou improcedente sua impugnação aos lançamentos complementares de IPTU dos exercícios de 2015 à 2021 do imóvel sito a Rua Comendador Queiroz, 38/1701, Icaraí.

Sustenta resumidamente a prescrição dos lançamentos de 2015/2016.

Que o imóvel não lhe pertencia anteriormente a 2015.

Que o lançamento não inclui memória de cálculo do valor venal apurado nem tabela de pontuação utilizada na definição da categoria da construção.

Alega ainda cerceio de defesa por não ter tido acesso a elementos básicos da autuação e por fim invoca as regras do artigo 30 da Lei Municipal 2.597/2008 em relação aos exercícios anteriores.

A representação fazendária opinou as fls. 44/51 pelo provimento parcial do recurso para exclusão do lançamento complementar do IPTU do ano de 2015.

É O RELATÓRIO

VOTO

DA PRESCRIÇÃO

Conforme bem explanado pela representação fazendária tendo em vista que os créditos tributário dos exercícios de 2015 e 2016 se extinguiram em 01/01/2021 e 01/01/2022 respectivamente, não encontram-se abrangidos pelo prazo decadencial, já que a notificação do lançamento foi recebido em 30/12/2020.

DO SUJEITO PASSÍVEL DO IMPOSTO DO EXERCÍCIO DE 2015

De fato com fulcro nas disposições do artigo 130 do CTN, a exclusão do lançamento complementar de 2015 se impõe já que da escritura lavrada em 21/12/2015 consta certidão de quitação do IPTU pretérito a esta data.

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

Acompanho a representação fazendária entendendo que as alegações do recorrente, quanto ao cerceamento, carecem de respaldo legal, inclusive por não constar dos autos elementos que indiquem a alegada solicitação a fazenda das informações mencionadas.

Frágeis as alegações do cerceio de defesa.

DA FALHA NA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Essa falha, facilmente sanável, não configura motivo suficiente para configurar nulidade do ato ou cerceio de defesa.

DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

A invocação das disposições do artigo 38 da Lei Municipal 2.597/2008 não se aplicam a hipótese em tela e sim a projetos de recadastramento que abrangem grandes áreas geográficas e assim mesmo o benefício previsto nesse artigo é de isenção e não de exclusão do crédito tributário com bem salienta a douta representação fazendária.

Nestes termos, comungo em gênero, número e grau com a representação fazendária e dou provimento parcial ao recurso apenas para declarar nulo o lançamento complementar do IPTU do exercício de 2015.

É o meu voto.

Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

Nº do documento: 00043/2023 **Tipo do documento:** CERTIFICADO
Descrição: CERTIFICADO DA DECISÃO
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 08/08/2023 15:30:12
Código de Autenticação: A5021B760EC84F5D-0

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

**030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 030/002073/2021 - "HERON NSZENBERG**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1.435ª SESSÃO

HORA: - 10:02

DATA: 26/07/2023

PRESIDENTE: - Carlos Mauro Naylor

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Luiz Felipe Carreira Marques
2. Rodrigo Fulgoni Branco
3. Luiz Alberto Soares
4. Carlos Eduardo Lima Carlos
5. Ermano Torres Santiago
6. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
7. Roberto Pedreira Ferreira Curi
8. Luiz Claudio Oliveira Moreira

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o n.ºs. (01, 03, 04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM ()

NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

CC, em 26 de julho de 2023

PROCNIT

Processo: 030/0002073/2021

Fls: 57

Nº do documento: 00272/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: ACÓRDÃO DA DECISÃO 3.168/2023
Autor: 2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Data da criação: 08/08/2023 16:17:51
Código de Autenticação: A244AF0A3EFEDC5C-9

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1.435ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 26/07/2023

DECISÕES PROFERIDAS

Processo nº 030/02073/2021

Recorrente: - HERON SZENBERG

Recorrido: - Secretaria Municipal de Fazenda

Relator: Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho

DECISÃO: Por unanimidade de votos a decisão foi pelo conhecimento e provimento "parcial" do recurso voluntário, reconhecida a nulidade da cobrança do exercício de 2015, nos termos do voto do relator

EMENTA APROVADA

Acórdão nº 3.168/2023: - "IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN. Se no ato da escritura constar a apresentação da certidão de quitação do IPTU, o adquirente só é responsável pelas dívidas futuras, cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir da data da aquisição do imóvel. Recurso Voluntário que se dá provimento parcial, para exclusão dos créditos tributários anteriores a data da escritura."

CC em 26 de julho de 2023

CC em 19 de julho de 2023

PROCNIT

Processo: 030/0002073/2021

Fls: 59

Nº do documento:	04629/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	EMITIR CORRESPONDÊNCIA		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/08/2023 13:45:13		
Código de Autenticação:	FA1E983A395AFBDB-5		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A funcionária Elizabeth solicitando que seja encaminhada correspondência ao contribuinte comunicando a decisão do Conselho de Contribuintes, após encaminha-se os autos ao setor competente para a publicação do Acórdão.
CC em 18/08/2023

Documento assinado em 18/08/2023 13:45:13 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento:	00224/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PUBLICAR ACÓRDÃO 3168/2023		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	18/08/2023 13:52:10		
Código de Autenticação:	C259C4D9E3C31DB5-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CC - SECRETARIA - OUTROS

ASSIL

Senhora Subsecretária,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº 9.735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 3.168/2023: - "IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN. Se no ato da escritura constar a apresentação da certidão de quitação do IPTU, o adquirente só é responsável pelas dívidas futuras, cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir da data da aquisição do imóvel. Recurso Voluntário que se dá provimento parcial, para exclusão dos créditos tributários anteriores a data da escritura."

CC em 26 de julho de 2023

Documento assinado em 18/08/2023 14:04:20 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

<input type="checkbox"/> Não Existe o nº Indicado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Pajelado	<input type="checkbox"/> Ausente
<input type="checkbox"/> Mudou-se	<input type="checkbox"/> Desconhecido
Assinale com um "X" quando o destinatário não for encontrado	
<input type="checkbox"/> Recusado	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Erro. Insuficiente	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Outros (Indicar)	<input type="checkbox"/>



Rua da Conceição, nº 100/2º andar • Centro - Niterói
Rio de Janeiro • Brasil • CEP 24.020-082

NOME: HERON NSZEMBERB

ENDEREÇO: RUA COMENDADOR QUEIROZ, 38/1701

CIDADE: NITERÓI **BAIRRO:** ICARAI **CEP:**24.230.220

DATA: 22/08/2023

PROC. 030/002073/2021 -CC

Senhor Contribuinte,

Comunicamos a Vossa Senhoria, decisão do Conselho de Contribuintes, referente ao proc. 030/002073/2021, o qual foi julgado no dia 26/07/2023 e teve como decisão provimento parcial, para exclusão dos créditos tributários anterior a data da escritura do recurso voluntário.

Segue anexo cópias dos pareceres que fundamentaram a decisão para ciência.

Atenciosamente,

Elizabeth N. Braga

228625

Nº do documento:	04745/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	À FCAD		
Autor:	2286250 - ELIZABETH NEVES BRAGA		
Data da criação:	23/08/2023 11:33:39		
Código de Autenticação:	BAA09B418790D48D-2		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

Ao
FCAD,

Informamos que a correspondência anexada aos autos foi entregue ao Setor competente para providenciar a postagem junto aos correios e a colocação do código de rastreio do AR.

Obs: Solicitamos ainda a publicação do acordão imediatamente, após a publicação encaminhar o processo para a pasta - CC – Comunicação ao contribuinte - prazo

Elizabeth N. Braga
228625
Niterói, 23/08/2023

Documento assinado em 23/08/2023 11:33:39 por ELIZABETH NEVES BRAGA - ASSISTENTE /
MAT: 2286250

Nº do documento:	01871/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	AO CC		
Autor:	12462170 - LEONARDO DOS SANTOS SALLES		
Data da criação:	17/11/2023 14:39:01		
Código de Autenticação:	92A8C5F85192E2E7-4		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
FCAD - COORDENAÇÃO GERAL DE APOIO ADMINISTRATIVO

Ao CC,
Segue código de rastreio da correspondência: JU22397908 7BR

ASSIL em 17/11/2023

Documento assinado em 17/11/2023 14:39:01 por LEONARDO DOS SANTOS SALLES - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 12462170

DIÁRIO OFICIAL

DATA: 18/11/2023

**NITERÓI**
SEMPRE À FRENTE

Processo nº 030033812/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

Processo nº 030033813/2019 - Manutenção da Decisão do Conselho de Contribuintes.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – CC
ATOS DO PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES – CC****030/016010/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-** "Acórdão nº 3.163/2023: - ISS. Recurso Voluntário. Auto Regulamentar. Descumprimento de intimações. Ausência de prova no sentido contrário. Ônus da prova do recorrente. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020663/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3.164/2023: -ISSQN. Recurso de ofício. Auto de Infração regulamentar. Valor do lançamento exonerado inferior ao limite definido para o recurso de ofício. Artigo 81, § 3º da Lei 3.368/2018 e artigo 1º A da Resolução 49/SMF/2020. Recurso não conhecido".**030/005241/2023 – PREDIAL FRANCO BRASILEIRA LTDA-** "Acórdão nº 3.166/2023: - IPTU. Recurso Voluntário. Notificação de Lançamento complementar. Revisão de elementos cadastrais. Erro de julgamento. Premissa equivocada. Nulidade da decisão de Primeira Instância. Devolução para novo julgamento. Recurso Voluntário conhecido e provido".**030/026723/2018 – S. MARTINS EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA-** "Acórdão nº 3.167/2023: - ITBI. Atividade Imobiliária Preponderante. Interpretação Literal. Recurso de Ofício conhecido e não provido em razão da extinção do crédito tributário e Recurso Voluntário conhecido e não provido dada a exceção da imunidade constitucional na transmissão de bens e direitos incorporados ao capital social de pessoa jurídica".**030/002073/2021 – HERON SZEMBERG-** "Acórdão nº 3.168/2023:- "IPTU. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR – APLICAÇÃO DO ARTIGO 130 DO CTN. Se no ato da escritura constar a apresentação da certidão de quitação do IPTU, o adquirente só é responsável pelas dívidas futuras, cujos fatos geradores tenham ocorridos a partir da data da aquisição do imóvel. Recurso Voluntário que se dá provimento parcial, para exclusão dos créditos tributários anteriores a data da escritura."**030/011333/2022 – KARIN WINTER MARCOLINI-** "Acórdão nº 3.169/2023: - "IPTU. Recurso voluntário. Revisão de valor venal. Avaliação efetuada pela CITBI indicou valor de mercado superior ao valor venal de IPTU. Recurso conhecido e não provido."**030/016012/2021 – SALUS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA-** "Acórdão nº 3.170/2023: "ISS. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Exclusão do Regime do Simples Nacional. Aplicação do regramento do regime geral de ISS. Prestação de serviço de terceirização de mão-de-obra que se coaduna ao subitem 17.05. Recurso Voluntário conhecido e desprovido".**030/020623/2021 – HOLLIS COLETA DE MATERIAIS LTDA-** "Acórdão nº 3196/2023: - "ISSQN - RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEPENDÊNCIA DA ANÁLISE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – PREJUDICIAL DE MÉRITO – RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E PROVIDO".**030/028044/2019 - WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3199/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Recurso Voluntário conhecido e não provido".**030/028045/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3200/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Multa Fiscal Regulamentar. Aplicação da legislação mais benéfica, na forma do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN. Redução do valor da multa de 2% para o valor de referência M0 por documento fiscal não emitido, limitado a 0,5% (meio por cento) sobre o valor da operação. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido."**030/028046/2019 – WAGNER BRUM MOURA BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3201/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Descumprimento reiterado da obrigação de emitir documento fiscal de prestação de serviços. Possibilidade de exclusão do Simples Nacional com efeitos retroativos. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Condutas tipificadas no art. 1º, inciso V, e no art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº 8.137/1990. Multa de 150%. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/028049/2019 – WAGNER BRUM BARBEARIA, ENGRAXATARIA E CAFETERIA LTDA-** "Acórdão nº 3202/2023: "ISSQN. Recurso Voluntário. Auto de Infração. Simples Nacional. Serviços de barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres, tipificados no subitem 6.01, do Anexo III, da Lei Municipal nº 2.597/2008. Omissão de Receitas. Informações prestadas por administradoras de cartão de crédito e de débito. Possibilidade de Arbitramento da Base de Cálculo. Ausência de cerceamento do direito de defesa. Atividade mista não comprovada. Princípio da Legalidade não violado. Rol exemplificativo do artigo 115 da Lei Municipal nº 2.597/2008. Condutas tipificadas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Multa de 150%. Não incidência do Princípio da Insignificância. Recurso Voluntário conhecido e não provido."**030/033448/2019 – KÁTIA E KATHLLIN CABELEIREIROS LTDA-** "Acórdão nº 3203/2023: - "EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. A falta de emissão de notas fiscais e a inobservância das normas para escrituração contábil, inclusive no que se refere a obrigatoriedade de livros, impedem a arrecadação e a fiscalização tributária, sendo infrações mais do que suficiente para a exclusão sumária da empresa do Simples Nacional conforme dispõe o artigo 29 da Lei Complementar 123/2006. Recurso Voluntário que se nega provimento".**030/001889/2022 – ANASA IMOBILIÁRIA LTDA-** "Acórdão nº 3204/2023: - "IPTU – Recurso voluntário – Obrigação principal – Lançamento anual – Tributação de áreas privativas de condomínio horizontal – Possibilidade a partir do momento da individualização das unidades imobiliárias – Aplicação do art. 27 do CTM – Irrelevância do aceite de obras – Inteligência do art. 10, §3º do CTM – Recurso voluntário conhecido e desprovido".**030/014774/2018 – FIRMANG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PEÇAS DE MÁQUINAS HIDRAULICAS-** "Acórdão nº 3205/2023: - "IPTU – RECURSO DE OFÍCIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL – ALTERAÇÃO DE ELEMENTOS CADASTRAIS - PRAXE ADMINISTRATIVA - ART. 100, III DO CTN - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO".**030/001086/2022- SUSILANTE PEREIRA NOGUEIRA-** "Acórdão nº 3206/2023: - "IPTU – RECURSO VOLUNTÁRIO – LANÇAMENTO ANUAL – REVISÃO DO VALOR VENAL DO IMÓVEL – IMÓVEL SITUADO EM VILA - AVALIAÇÃO DO VALOR DO IMÓVEL PELA COORDENADORIA DE ITBI – OBEDIÊNCIA A CRITÉRIOS VÁLIDOS E A NORMAS DA ABNT - RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO."**030/010637/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI-** "Acórdão nº 3207/2023:- SIMPLS NACIONAL EXCLUSÃO GRUPO ECONÓMICO. CONSTATAÇÃO. REFLEXOS TRIBUTÁRIOS. A constituição de várias empresas, que ocupam um mesmo espaço físico, desenvolve o mesmo objeto social, utilizam os mesmos colaboradores e maquinários e, cujos sócios possuem grau de parentesco ou afinidade entre si, objetivando arduamente reduzir custos, usufruir tributação privilegiada e pulverizar receitas, caracteriza constituição de grupo econômico e, com isso, gera os reflexos tributários previstos em lei. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/010638/2022 – SGC SISTEMAS EIRELI-** "Acórdão nº 3208/2023:- "ISSQN – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI – DECADÊNCIA. FORMA DE CONTAGEM. COMPROVAÇÃO DE SIMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA REGRA DO §4º DO ARTIGO 150 DO CTN COM APLICAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 173 DO MESMO DISPOSITIVO. A constatação de ocorrência de simulação afasta a aplicação do parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, em decorrência de sua própria redação, se aplicando ao caso o disposto no artigo 173, I do CTN. DECADÊNCIA AFASTADA."**030/013683/2021 – JP e B INTERMEDIÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE LTDA-** "Acórdão nº 3209/2023: "CRITÉRIO ESPACIAL DA REGRA MATRIZ DE INCIS/DNCIA TRIBUTÁRIA DO ISSQN. FIXAÇÃO PELA LC 116/03. OBSERVÂNCIA. Optou o legislador complementar por considerar o local do estabelecimento do prestador como local da prestação de serviços, salvo nas excepcionais hipóteses estatuídas pelo legislador dos incisos I a XXV do artigo 3º da LC 116/03. Quando um serviço não está entre os excepcionados, o imposto é devido ao município onde se localiza o estabelecimento prestador. A tributação no local da prestação do serviço, nessas hipóteses, somente ocorreria caso houvesse sido constituído ali um estabelecimento prestador, nos moldes do preconizado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 116/03, o que não ocorreu na hipótese. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO".**030/030034/2019 – BRUNO CIRILO GONÇALVES ME-** "Acórdão nº 3210/2023: - AUTUAÇÃO – ISS – BASE DE CÁLCULO - ARBITRAMENTO. Se os livros caixa e diário fornecidos não refletem a realidade da operação da financeira da empresa, a aplicação dos dispositivos legais autorizados do arbitramento se impõe conforme dispõe o artigo 115 do CTM. Recurso Voluntário que se nega provimento".

Nº do documento:	06439/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	CIPTU CONHECER		
Autor:	2265148 - NILCEIA DE SOUZA DUARTE		
Data da criação:	27/11/2023 15:02:36		
Código de Autenticação:	3F49F5B0A623A97D-7		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SCART - SETOR DE CARTÓRIO

A CIPTU

Senhor Coordenador,

Encaminhamos o presente para os procedimentos que julgar necessários, face a decisão do Conselho de Contribuintes, fls. 44/58 , publicado em D,O em 18 de novembro p.passado.

CC em 27/11/2023

Documento assinado em 27/11/2023 15:02:36 por NILCEIA DE SOUZA DUARTE - OFICIAL
FAZENDÁRIO / MAT: 2265148

Nº do documento: 02873/2023 **Tipo do documento:** DESPACHO
Descrição: CIPTU
Autor: 2448610 - MARIA TERESA PEREIRA ALVES MENDES
Data da criação: 04/12/2023 10:25:03
Código de Autenticação: 9CA6C90F782690BC-4

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
CIPTU - COORDENACAO DE IPTU

AFRM Júlio Erthal,

Processo redistribuído.

Para conhecimento da decisão à fl. 58 e demais providências cabíveis.

CIPTU, 04/12/2023

Maria Teresa Mendes

Agente Fazendária

Matr. 244.861-0

Documento assinado em 04/12/2023 10:25:03 por MARIA TERESA PEREIRA ALVES MENDES -
AGENTE FAZENDÁRIO / MAT: 2448610

Nº do documento:	01194/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2354249 - JULIO CESAR DIAS ERTHAL		
Data da criação:	15/12/2023 11:23:32		
Código de Autenticação:	E608122EBD153FD0-9		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SECIF - COORD CAD. IMOB - FISCALIZAÇÃO

À COCAD,

Em prosseguimento, para cumprimento da Decisão do Conselho de Contribuintes às fls. antecedentes, que deliberou pela baixa do lançamento complementar de 2015 na inscrição de IPTU 165.722-0. Em 15/12/2023

Documento assinado em 15/12/2023 11:23:32 por JULIO CESAR DIAS ERTHAL - AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL / MAT: 2354249

Nº do documento:	00202/2023	Tipo do documento:	DESPACHO DE APROVAÇÃO
Descrição:	null		
Autor:	2431900 - LUIZ ALBERTO SOARES		
Data da criação:	19/12/2023 14:45:12		
Código de Autenticação:	E509AB6BA225DBDA-0		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD -LUIZ ALBERTO

Ao servidor,

Para reativar os débitos suspensos na Matrícula 1657220 (suspensão código 2848135).

Após, cancelar o numpre relativo ao exercício 2015.

Após, encaminhar à CIPTU para ciência e arquivamento.

Documento assinado em 19/12/2023 14:45:12 por LUIZ ALBERTO SOARES - COORDENADOR(A) /
MAT: 2431900

**MUNICIPIO DE NITEROI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
 NITEROI - RJ
 21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCNIT

Processo: 030/0002073/2021

Fls: 70

CANCELAMENTOS EFETUADOS
 Período entre 27/12/2023 e 27/12/2023

191997 - HERON SZENBERG
 RUA DR SARDINHA, 54
 NITEROI / RJ

NUMPRE	PAR.	TOT.	VENC.	CANCEL.	HIST.	DESCRIÇÃO	REC.	DESCRIÇÃO	VALOR	USUÁRIO
HISTÓRICO										
89978481	1	1	10/02/2021	823529	1	IPTU	6002	IPTU LANCAMENTO DE OFICIO	-1.888,73	andreasouza.asa
27/12/2023 (09:59) - CONFORME PA 030/0002073/2021 - CONFORME PA 030/0002073/2021										
TOTAL PAGO									-1.888,73	

Nº do documento:	02675/2023	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO		
Autor:	2467910 - ANDREA DE SOUZA AQUINO		
Data da criação:	27/12/2023 10:02:01		
Código de Autenticação:	7CC43594B909CFFF-8		

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI - PMN

030 - SMF - SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
COCAD - COORDENAÇÃO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA

A CIPTU

Para prosseguimento

Cocad 27/12/2023

Documento assinado em 27/12/2023 10:02:01 por ANDREA DE SOUZA AQUINO - ASSISTENTE ADMINISTRATIVO / MAT: 2467910